

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BROTAS
– SP**

URGENTE - CORONAVÍRUS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com amparo no disposto nos artigos 127, 129 II, 6º e 196 da Constituição Federal, na Lei 13.979/2020, no Decreto do Estado de São Paulo n.º 64.881, de 22 de março de 2020, bem como no Decreto Municipal nº 4820/2020, vem à presente de Vossa Excelência ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face **MUNICÍPIO DE BROTAS**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal, com sede na Rua Benjamin Constant, 300 - Centro - Brotas/SP, e o **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 463794000001-50, representada pelo Exmo. Governador do Estado, com sede na Av. Morumbi, 4.500 – Portão 2 Morumbi – São Paulo – SP – CEP 05650-905, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos, visando à **RESTRIÇÃO E CONTROLE DE ACESSO** de turistas ao Município de Brotas, garantindo-se eficácia aos decretos supramencionados, a fim de evitar a disseminação do COVID-19 e, por consequência, o iminente colapso do sistema de saúde da região.

I – DOS FATOS

É notória a pandemia que assola o planeta em razão da disseminação do chamado “novo coronavírus” desde o início de 2020.

A Organização Mundial de Saúde previu as seguintes medidas de saúde pública necessárias para diminuição da transmissão do COVID-19: **PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÕES, FECHAMENTO DE ESCOLAS, além de outras medidas; RESTRIÇÕES AO TRANSPORTE PÚBLICO e/ou DE LOCAIS DE TRABALHO, quarentena e isolamento.**

Da mesma forma, a Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) recomenda: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office, restrição de contato social e pessoal para pessoas com mais de 60 anos; realização de testes em profissionais de saúde com síndrome gripal mesmo que não tenham tido contato com casos confirmados; adiamento ou cancelamento de eventos com muitas pessoas; isolamento em domicílio de viajantes internacionais que regressaram de pais com transmissão comunitária (7 dias de isolamento assintomático).

Com a iminente chegada do vírus no Brasil, foi editada a Lei 13.979/20 em 06 de fevereiro de 2020, a qual *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*

A lei estrutura os seguintes conceitos como forma de dar suporte ao combate da pandemia:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

*I - **isolamento**: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e*

II - quarentena: *restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus*

Na sequência, no art. 3.º, inciso VI, da referida lei, alterado pela medida provisória 926/2020, está previsto que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, a restrição excepcional e temporária de *locomoção interestadual e intermunicipal* por meio de Rodovias, Portos ou Aeroportos, conforme recomendação técnica e fundamentada da *Agência Nacional de Vigilância Sanitária*.

No âmbito Estadual, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto n.º 64.881/20 em 22 de março, decretando quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), estipulando, em seu art. 2.º:

A suspensão de todas atividades comerciais não essenciais, tais como o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica etc.

O decreto estadual excepciona do regime de quarentena apenas serviços essenciais (art. 2.º, §1.º), como hospitais, farmácias, alimentação, supermercados etc. Ao final, a legislação estadual conclui, em seu art. 4.º, que:

Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais (grifo nosso).

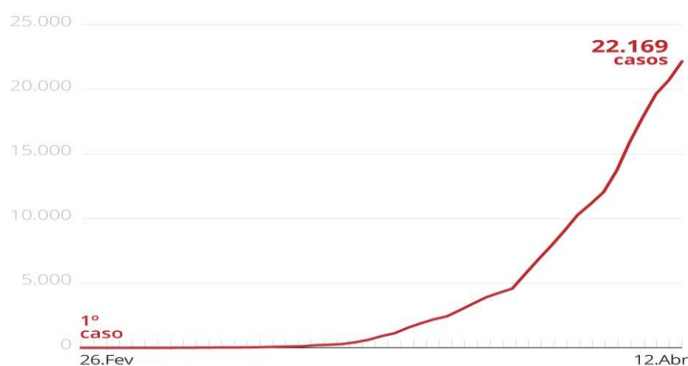
Assim, **evidente que a atividade de TURISMO, por não ser essencial à vida humana, está abrangida pelo regime de quarentena.**

Apesar de todas as medidas anunciadas pelas Autoridades, os números de infectados no Brasil e no Mundo crescem exponencialmente, o que dá dimensão do tamanho do problema.

Reportagem divulgada na data de ontem pelo G1 aponta que no Brasil já são **22.169 casos confirmados de COVID-19, com 1.223 mortes e índice de letalidade de 5,5%, em claro crescimento de casos**¹:

Casos de coronavírus no Brasil

Total de infecções causadas pelo coronavírus Sars-Cov-2, segundo o Ministério da Saúde



Fonte: Ministério da Saúde

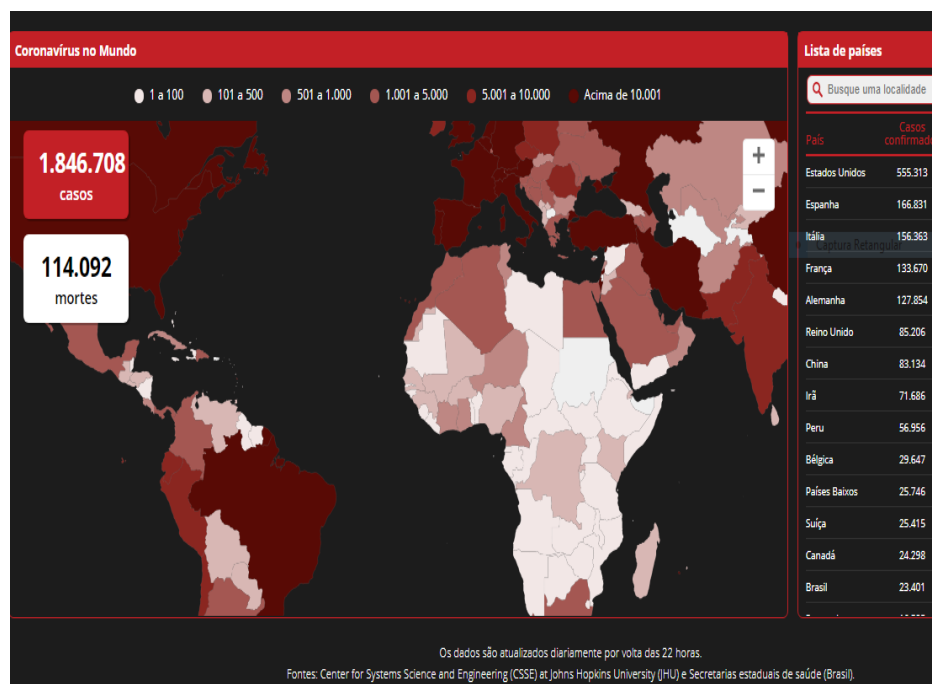
G1

Infográfico elaborado em: 12/04/2020



¹ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/12/brasil-tem-1223-mortes-e-22169-casos-confirmados-de-coronavirus-diz-ministerio.ghtml>, acesso em 13/04/2020.

No mundo, já são quase **dois milhões de casos e cerca de 114 mil mortes**:



Na esteira da legislação federal e estadual, o Município de Brotas editou o Decreto Municipal 4820 de 30 de março de 2020, declarando *estado de calamidade pública no Município da Estância Turística de Brotas*.

Foram editados ainda os decretos municipais 4813/20, 4815/20 e 4817/20 com o objetivo de adotar medidas excepcionais e temporárias de combate à pandemia, restringindo por 30 dias, com possibilidade de prorrogação, os serviços presenciais no âmbito da Administração Pública local, do velório municipal e, em especial, do comércio não essencial.

Ocorre que o Município de Brotas, em razão de sua vocação turística, vem sendo visitado por **centenas de turistas e pessoas não residentes na cidade** nos últimos dias, em **claro desrespeito à quarentena e à política mundial de isolamento**.

Conforme informações recebidas nesta data da Secretaria Municipal de Saúde, cerca de **587 CARROS DE FORA DE BROTA ESTIVERAM NA CIDADE NO FERIADO DE PÁSCOA:**



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTA
CNPJ 46.762.917-0001-72
Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pm.brotas@brotas.sp.gov.br



Ofício nº 376/2020/GP-PMETB

Brotas, 13 de abril de 2020.

Assunto: **encaminhar relatório sobre a barreira sanitária.**

Excelentíssimo Senhor Promotor,

Com nossos cumprimentos, durante o período de 10 a 12 de abril de 2020, no horário das 08 às 20 horas, a Prefeitura Municipal de Brotas, através da Secretaria de Saúde, realizou barreira sanitária, onde restou verificado o alarmante número de veículos oriundos de outros municípios, especificamente 587 carros. Na referida barreira sanitária, os condutores dos veículos tiveram a temperatura corporal aferida pelos agentes de saúde e também responderam questionamentos sobre os motivos da vinda à Brotas.

O que chamou muita atenção – e causou a revolta dos munícipes – foram a constatação de entrada de turistas para chácaras e casas, as quais foram alugadas para temporada, inclusive, em alguns casos, turistas que se utilizaram de plataformas digitais tais como Airbnb e Booking. Também verificou-se com boa frequência a vinda de pessoas para passar o final de semana prolongado em casas de parentes e amigos (confraternização) e para compras nos supermercados locais, dentre outras situações não essenciais.

Mediante ao exposto, solicitamos recomendações de Vossa Excelência, a fim de aplicarmos restrições mais severas para o acesso de pessoas e veículos de outros municípios para atividades não essenciais, em nossa Estância Turística, tais como compras, visitas e locações de residências, chácaras e demais imóveis.

Ainda conforme as informações do Município, **264 veículos vieram a Brotas para fins turísticos, havendo registros de carros da capital paulista, Santos, do Rio de Janeiro e até de Belo Horizonte, conforme tabela abaixo:**

Município	UF	Geral	Turismo	Namorar	Superm.
Torrinha	SP	107	38	14	18
Região Metropolitana	SP	63	45		
Jaú	SP	45	14		
São Carlos	SP	43	31		
Dois Corregos	SP	25	0		
Itirapina	SP	23	10		
Piracicaba	SP	22	11		
Americana	SP	20	10		
São Pedro	SP	20	13		
Bauru	SP	14	3		
Araraquara	SP	14	5		
Campinas	SP	12	7		
Limeira	SP	10	5		
Santa Maria da Serra	SP	9	6		
Santos	SP	8	1		

- Captur-Rectangular

Em suma Excelência, considerando-se uma média de ao menos 02 pessoas por veículo que visitou Brotas no último fim de semana, chega-se ao espantoso número mínimo de **1.174 pessoas, em plena quarentena e regime de isolamento**, registrando que a população de Brotas é de aproximadamente 20 mil habitantes.

A origem dos veículos que estiveram na cidade também é motivo de preocupação, já que boa parte deles vêm de Municípios que possuem alto índice de infectados pelo COVID-19, como São Paulo, Campinas, Santos, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.

Em outras palavras, estando a atividade econômica praticamente suspensa em razão da pandemia, nada justifica o enorme número de turistas que visitaram Brotas na páscoa, já que a atividade, malgrado importante para a economia local, não se enquadra no conceito de “atividade essencial para vida humana”.

Vale reafirmar que **ISOLAMENTO NÃO É FÉRIAS**. Em verdade, é urgente e necessário que cada pessoa permaneça recolhida em seu lar, em prol do bem maior, qual seja, garantir direito à vida e à saúde de toda uma coletividade.

Portanto, é imperioso que as Autoridades adotem medidas para garantir eficácia à legislação atual que estabelece regime de quarentena, de modo a restringir a atividade turística no Município e reduzir drasticamente o número de visitantes na cidade, sob pena de o vírus se espalhar rapidamente pela região.

Registre-se que Brotas, com pouco mais de 20 mil habitantes, possui sistema de saúde voltado para atenção básica, **NÃO DISPONDO SEQUER DE UM ÚNICO LEITE DE UTI**, de modo que certamente entraria em colapso caso necessitasse, do dia para a noite, de equipamentos indispensáveis para os cuidados da COVID-19 em larga escala, como ventiladores e transferências para leitos de UTI de outros Municípios.

Além disso, o vírus já circula pelo Município, havendo **01 caso confirmado e 01 óbito por COVID-19**, além de outros 28 casos suspeitos:



Não se pode esquecer, ademais, que **novos feriados se avizinham, como o de Tiradentes e do Dia do Trabalho**, razão pela qual é indispensável a tutela jurisdicional pretendida para que os requeridos garantam, efetivamente, o cumprimento da quarentena no Município.

II – DO DIREITO

A Constituição de 1988 estabelece como sendo inviolável o direito fundamental à vida (artigo 5.º, caput). No entanto, tal direito deve ser conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Assim, pode-se concluir que o direito à vida deve ser interpretado de forma ampla, compreendendo não somente o direito de estar vivo, mas também o de viver dignamente.

Neste sentido, Alexandre de Moraes ensina que:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. (Direitos Humanos Fundamentais, 7.ª ed., São Paulo, Atlas, p. 79).

Assim, conclui o mencionado autor, cria-se uma dupla obrigação ao Estado, qual seja: a obrigação de cuidado a toda pessoa humana, que não disponha de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-los por seus próprios meios, e a efetivação de órgãos competentes públicos ou privados para prestação de serviços públicos adequados que pretendam prevenir, diminuir ou extinguir as deficiências existentes para um nível mínimo de vida digna da pessoa humana.

Justamente como desdobramento desta concepção de direito à vida surge a proteção ao direito fundamental à saúde, previsto expressamente na Constituição de 1988, em seus artigos 6º e 196.

De fato, o artigo 196 da Constituição de 1988 estabelece que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesta esteira, o artigo 2.º da Lei n.º 8.080/90 dispõe que “é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

De maneira idêntica, a Constituição Estadual, em seu artigo 219 , reedita aquelas normas sobre a saúde. Esta Carta, em seu artigo 222 , fixa que todos os serviços relacionados com a saúde pública devem ser organizados com o objetivo de atender a população, urbana e rural, carente e necessitada de amparo, no campo da velhice e no território da deficiência e os recursos relativos à saúde devem ser municipalizados, além da gratuidade dos serviços.

O dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde é reafirmado no artigo 2.º da Lei n.º 8.080/90. Tal diploma legal inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações “de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica” (artigo 6.º, inciso I, alínea d).

Em suma, isso quer dizer que o ESTADO deve fazer O QUE ESTIVER AO SEU ALCANCE para salvar a vida das pessoas.

No caso, uma das medidas indispensáveis para o alcance desse objetivo é a restrição dos turistas ao Município de Brotas enquanto durar o estado de calamidade.

O direito de ir e vir é inerente à personalidade de todos os indivíduos, mas até mesmo o direito subjetivo público inato pode ser restringido quando sopesado em detrimento de outro direito fundamental de maior importância, que é o direito à vida e a saúde.

Isso porque compete ao administrador público as “escolhas trágicas”² entre os bens jurídicos em conflito e dada a omissão, o dever-poder de fazer prevalecer o bem jurídico mais valioso passa para as mãos do Poder Judiciário.

No caso em análise, deve prevalecer a saúde e a vida, em detrimento do direito de ir e vir do cidadão.

Salienta-se que o Ministério Público NÃO quer impedir o direito de ir e vir das pessoas, mas em momentos de exceção, medidas DURAS E DIFÍCEIS DEVEM SER OBSERVADAS, a teor do que preveem os decretos estadual e municipal anteriormente mencionados.

Ademais, nenhum direito previsto na Constituição Federal é absoluto, de modo que até mesmo o direito individual de ir e vir pode ser flexibilizado, como ocorre nos casos de estado de sítio, epidemia etc.

Saliente-se que **NÃO SE ESTÁ A REQUERER** a restrição excepcional e temporária de *locomoção intermunicipal* por meio de Rodovias, conforme

² <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo582.htm#transcricao1>.

possibilidade prevista na Medida Provisória n.º 926/2020, já que **não há** recomendação técnica e fundamentada da *Agência Nacional de Vigilância Sanitária*.

Não; o que se pretende com a presente ação é a **restrição da entrada de turistas no Município de Brotas mediante a criação de barreiras sanitárias internas**, já que não se trata de atividade essencial, de modo a dar concretude e cumprimento ao que foi determinado pelo próprio Decreto Estadual n.º 64.881/20, de 22 de março de 2020, prorrogado até o dia 22 de abril.

Não se pretende a limitação da circulação de veículos por qualquer Rodovia, mas apenas que **veículos de passeio que pretendem visitar Brotas por turismo ou sem qualquer outro motivo justificado entrem na cidade, evitando, assim, a proliferação do vírus na região e o absurdo movimento de mais de 1.100 pessoas em um fim de semana na cidade, como ocorreu na páscoa.**

Assim, é por respeito às pessoas e para tentar salvaguardar a vida de centenas delas que o Ministério Público requer a concessão imediata da liminar para que o juízo determine que o **ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE BROTAS**, em cooperação, **COM AUXÍLIO DA GUARDA MUNICIPAL E DA POLÍCIA MILITAR**, procedam, **no prazo de 24 (vinte e quatro)**, à **restrição de acesso de turistas ao Município, por meio de barreiras sanitárias internas impostas em todas as divisas territoriais do Município, enquanto perdurar o estado de emergência**, permitindo-se o ingresso apenas de veículos de emergência e de locomoção para atendimento médico; de transporte e abastecimento de suprimentos; de prestação de serviços essenciais; que comprovadamente estejam em trânsito para outra cidade; que comprovem atividade comercial na cidade; que comprovem vínculo domiciliar com esta cidade; em demais casos reconhecidos imprescindíveis pelo Município, com a devida notificação às autoridades executoras.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Permita-nos, novamente, dizer o óbvio.

Além do poder geral de cautela que a lei processual lhe confere (NCPC, art. 297), o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o Magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar, de imediato, medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (art. 84).

Esta regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, bem como individual indisponível (art. 21, da Lei de Ação Civil Pública, com a redação dada pelo art. 117, do Código de Defesa do Consumidor). E o novo Código de Processo Civil, inovando no processo de conhecimento, alberga a tutela antecipatória do provimento principal (art. 300).

No presente caso, é imperiosa a concessão de medida liminar com esse conteúdo tutelar preventivo, já que estão perfeitamente caracterizados os seus pressupostos, consistentes na: **probabilidade do direito alegado** – como já bem demonstrado, a saúde é direito público subjetivo de todos os cidadãos, merecedores da recepção do tratamento médico de que necessitam, sendo de responsabilidade dos entes públicos esta tutela; **perigo de dano irreparável** – caso continue a imensa movimentação de turistas vindos de lugares com alta taxa de infectados, certamente o vírus se proliferará rapidamente, colapsando o frágil sistema de saúde local.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. determine que o **ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE BROTAS**, em cooperação, **COM AUXÍLIO DA GUARDA MUNICIPAL E DA POLÍCIA MILITAR**, procedam, **no prazo de 24 (vinte e quatro), à restrição de acesso de turistas ao Município, por meio de barreiras sanitárias internas impostas em todas as divisas territoriais do Município, enquanto perdurar o estado de emergência**, abrangendo inclusive aluguel de chácaras e imóveis para temporada, visitas a

amigos e parentes e compras no comércio local, permitindo-se o ingresso apenas de: i) veículos de emergência e de locomoção para atendimento médico; ii) de transporte e abastecimento de suprimentos; iii) de prestação de serviços essenciais; iv) que comprovadamente estejam em trânsito para outra cidade; v) que comprovem atividade comercial na cidade; vi) que comprovem vínculo domiciliar com esta cidade; vii) em demais casos reconhecidos imprescindíveis pelo Município, com a devida notificação às autoridades executoras.

- a) caso a liminar seja deferida, requeiro, **IMEDIATAMENTE**, a expedição de ofício AO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, às POLÍCIAS MILITAR e CIVIL, bem como AO PREFEITO MUNICIPAL DE BROTA, para cumprimento da r. decisão.
- b) Ainda em liminar, requeiro que o MUNICÍPIO COMUNIQUE A PROIBIÇÃO TAMBÉM NAS REDES SOCIAIS e, se possível, na televisão e veículos de imprensa, a fim de dar publicidade à medida;
- c) Caso os prazos não sejam obedecidos, requeiro seja determinada multa diária no valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$ 500.000,00.

2. Após, requer-se a citação, bem como a notificação dos requeridos.

3. Desde já, a produção de provas do alegado, pelos meios previstos e não vedados pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive eventuais perícias, se o caso;

4. Seja, ao final, julgado procedente o pedido, para adotar em definitivo a **RESTRIÇÃO E CONTROLE DE ACESSO DE TURISTAS NO MUNICÍPIO DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE, MEDIANTE A CRIAÇÃO DE BARREIRAS**

SANITÁRIAS INTERNAS, tornando a medida liminar definitiva, a fim de evitar a disseminação do COVID-19 e, por consequência, o iminente colapso do sistema de saúde da região.

5. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e no artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor e a realização da intimação do autor para os atos e termos processuais.

Por último, observando o disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 – LACP, atribui-se à causa, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nestes termos, aguarda-se, com urgência, deferimento.

Brotas, 13 de abril de 2020.

CÁSSIO SERRA SARTORI
Promotor de Justiça